



# Câmara Municipal de Jaguariúna

## SECRETARIA

Processo N° 009 Exercício de: 2021

**ASSUNTO:** Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município nº 001 de 2021 - Dispõe sobre a alteração de dispositivos da Lei Orgânica Municipal, relativos à concessão, permissão, outorga e cessação de uso de bens públicos, e dá outras providências.

Nome: Podem Executivo Municipal

### AUTUAÇÃO

Aos \_\_\_\_\_ dias do mês \_\_\_\_\_ de 20\_\_\_\_, nesta cidade de Jaguariúna, na Secretaria da Câmara Municipal, autuo o processo acima referido como adiante se vê. Do que para constar, faço este termo.

Secretário e Subsecretário



# Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13910-027 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-2856  
Jaguariúna- SP



## PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 001/2021.

Dispõe sobre alteração de dispositivos da Lei Orgânica Municipal relativos à concessão, permissão, autorização e cessão de uso de bens públicos, e dá outras providências.

MÁRCIO GUSTAVO BERNARDES REIS, Prefeito do Município de Jaguariúna, Estado de São Paulo etc.,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município:

Art. 1º Os incisos VII e IX do artigo 63 da Lei Orgânica Municipal passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 63. (...)”

VII – conceder, permitir, autorizar ou ceder o uso de bens municipais por terceiros.

(...)

IX – prover e extinguir os cargos e empregos públicos, na forma da lei;”

Art. 2º O artigo 113 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 113. Compete ao Prefeito expedir Decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

I – regulamentação de lei;

II – instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;

III – regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;

IV – abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;

V – declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;

VI – aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;

g



# Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13910-027 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-2856  
Jaguariúna- SP



- VII – cessão de uso dos bens municipais;
- VIII – medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IX – normas de efeitos externos, não privativos da lei; e
- X – fixação e alteração de preços.”

Art. 3º O artigo 125 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 125. É proibida a doação e a venda de qualquer fração de parques, praças, jardins ou largos públicos, observado o disposto no artigo seguinte.”

Art. 4º O artigo 126 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 126. Os bens do Município de Jaguariúna destinar-se-ão prioritariamente ao uso público, respeitadas as normas de proteção ao meio ambiente, ao patrimônio histórico, cultural, arquitetônico e paisagístico, e garantido o interesse social.

§ 1º O uso de bens municipais por terceiros será realizado mediante:

I – autorização, em caráter precário, para atendimento de interesse predominantemente privado, desde que não acarrete prejuízo ao interesse público e mediante o pagamento de preço público;

II – permissão, em caráter precário, com exclusividade, pelo prazo que for fixado no edital da licitação na modalidade concorrência, prorrogável uma única vez por até igual período, a critério da Administração, para atendimento de interesse predominantemente público e mediante termo de outorga;

III – concessão, com exclusividade, pelo prazo que for fixado na lei específica que conceder o uso do bem, prorrogável uma única vez por até igual período, a critério da Administração, para atendimento de interesse predominantemente público, mediante contrato;

IV – cessão, quando se tratar de pessoa jurídica de direito público ou órgão que a componha, em caráter precário e gratuito, prorrogável a critério da Administração, para atendimento de interesse eminentemente público e mediante decreto.

§ 2º As hipóteses dos incisos II e III do § 1º dependerão de licitação na modalidade concorrência.

J



# Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13910-027 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-2856  
Jaguariúna- SP



§ 3º É proibido o uso, por terceiros, de bens públicos classificados como de uso especial pelo Código Civil vigente ou por lei que venha a substituí-lo, ressalvado o disposto no inciso IV do § 1º deste artigo e no artigo 128.”

Art. 5º O artigo 243 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 243. O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da lei, sendo que as amadoristas e colegiais terão prioridade de uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município, observado o disposto no artigo 126.”

Art. 6º Esta Emenda à Lei Orgânica do Município entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Jaguariúna, aos 02 de fevereiro de 2021.



MÁRCIO GUSTAVO BERNARDES REIS  
Prefeito

**APROVADO**

Favoráveis	<u>10</u>
Contrários	<u>03</u>
Abstenções	<u>-</u>

06/04/2021

PRESIDENTE

APROVADO EM DISCUSSÃO  
em Sessão de 06/04/2021



# Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13910-027 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-2856  
Jaguariúna- SP



Ofício DER-nº 006/2021.

Jaguariúna, aos 02 de fevereiro de 2021.

Senhor Presidente:

Pelo presente instrumento, com fundamento na prerrogativa insculpida nos artigos 11, IV e 40, II, ambos da Lei Orgânica Municipal, submetemos à apreciação desta Nobre Câmara de Vereadores o incluso Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal.

O projeto visa conferir segurança jurídica às situações de uso de bens públicos por terceiros, à luz da jurisprudência mais atual dos Tribunais Superiores e do estágio de maturidade da matéria na Doutrina nacional.

Com efeito, tramitam diversos procedimentos licitatórios no âmbito do Poder Executivo, os quais visam permitir o uso de bens públicos por terceiros, dentro da estratégia de governo de valorização do patrimônio histórico e turístico local, conferindo visibilidade ao Município num cenário regional.

À luz deste contexto, considerando que o Administrador se encontra umbilicalmente ligado ao princípio constitucional da legalidade, só lhe sendo legítimo adotar a conduta que a lei em sentido formal permite, torna-se necessário atualizar a Lei Orgânica Municipal, de modo a traçar as diretrizes gerais que devem ser observadas naqueles casos e em outros análogos envolvendo a matéria.

O projeto tem por objetivo deixar claros os requisitos para a adoção das figuras da autorização, permissão, concessão e cessão de uso de bens públicos.

A primeira tem espaço quando se tratar de interesse eminentemente privado, a ser realizada em caráter precário. Evitou-se a fixação de prazo de modo a que não reste configurada a chamada “autorização qualificada” que, nos termos jurisprudenciais, acabam gerando direito a indenização se revogado o ato antes do prazo estipulado. Destaca-se a ausência da necessidade de autorização legislativa e de procedimento licitatório, justamente por conta do caráter efêmero e precário da situação.

Já as figuras da permissão e da concessão de uso, em conformidade com o disposto no artigo 2º da Lei Federal 8.666/93 e nos artigos 19, V, e 117 da Constituição do



# Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13910-027 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-2856  
Jaguariúna- SP

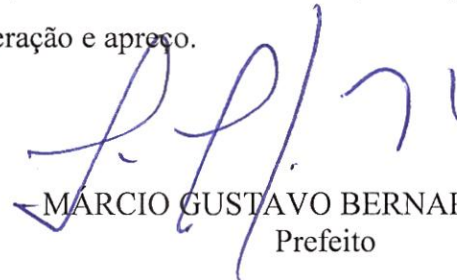



Estado de São Paulo, demandam procedimento licitatório. Ressalta-se que a diferença entre as duas figuras está relacionada ao caráter precário da permissão, em contraposição à estabilidade que decorre da concessão de uso, motivo pelo qual a primeira é outorgada mediante termo e a segunda mediante contrato.

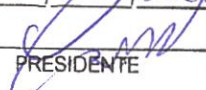
A cessão de uso de bem público é figura que mais se assemelha a um convênio, na medida em que visa a atender a uma finalidade pública cujo interesse é comum entre as partes. É destinada a ceder o uso de bens municipais a pessoas jurídicas de direito público, pela forma do decreto, não sendo exigida licitação e nem autorização legislativa específica justamente por consubstanciar eminente interesse público.

Por fim e em observância ao princípio da simetria, a alteração da redação dos artigos 63, IX, e 113 visam adequar o procedimento para provimento dos cargos e empregos públicos ao disposto no inciso XXV do artigo 84 da Constituição Federal e inciso V do artigo 47 da Constituição do Estado de São Paulo.

Esperando contar com a aprovação dessa Casa de Leis, na oportunidade, renovamos os nossos protestos de elevada consideração e apreço.

  
MÁRCIO GUSTAVO BERNARDES REIS  
Prefeito

<b>PROTOCOLO</b>	
Nº de Ordem	137
Fls. Nº	007 Livro Nº 41
03/02/2021	
SECRETÁRIA	

LIDO EM SESSÃO  
DE 09/02/2021  
  
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor  
VEREADOR AFONSO LOPES DA SILVA  
DD. Presidente da Câmara Municipal  
NESTA



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Ofício PRE nº 069/2021

Jaguariúna, 09 de fevereiro de 2021

Senhor Presidente

Passamos às mãos de Vossa Excelência para parecer dessa digna Comissão o *Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município nº 001, que dispõe sobre alteração de dispositivos da Lei Orgânica Municipal*, lido em Sessão Ordinária, realizada em 02 de fevereiro do corrente, por esta Casa de Leis.

Atenciosamente,

  
VEREADOR AFONSO LOPES DA SILVA  
Presidente

Ao Senhor  
Vereador Wilian Barbosa do Morrinho  
Presidente da Comissão Permanente de  
Constituição, Justiça e Redação  
Jaguariúna/S.P.



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIÚNA – SP.**

**Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2021:**

*“Dispõe sobre a alteração de dispositivos da Lei Orgânica Municipal relativos à concessão, permissão, autorização e cessão de uso de bens públicos, e dá outras providências.”*

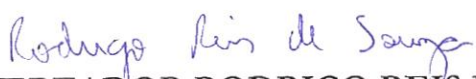
**VEREADORES WILLIAN BARBOSA MORRINHO, RODRIGO REIS DE SOUZA e CRISTIANO JOSÉ CECON**, Membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, vem respeitosamente à presença de V. Excelência, nos termos do artigo 71, VI combinado com o artigo 23, VIII, b, ambos do Regimento Interno, requerer que sejam convidados os Secretários de Governo e de Planejamento Urbano para participar da Reunião Conjunta das Comissões Permanentes que acontecerá no dia 03 de março de 2021, às 18hs, no Plenário da Câmara Municipal, para esclarecimentos do projeto em epígrafe.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Câmara Municipal de Jaguariúna, 11 de fevereiro de 2021.

  
**VEREADOR WILLIAN BARBOSA MORRINHO**  
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

  
**VEREADOR RODRIGO REIS DE SOUZA**  
Vice-Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

  
**VEREADOR CRISTIANO JOSÉ CECON**  
Secretário da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

<b>PROTOCOLO</b>	Nº de Ordem <u>289</u>
	Fls. Nº <u>024</u> Livro Nº <u>041</u>
	<u>15/02/2021</u> <u>Lamido</u> Secretária





# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Jaguariúna, 16 de fevereiro de 2021

Ofício nº 075/2021 - PRE

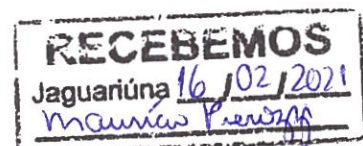
Ao Senhor  
Márcio Gustavo Bernardes Reis  
Prefeito Municipal  
**Jaguariúna – S.P.**

Senhor Prefeito;

Atendendo a solicitação da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação deste Legislativo, convidamos os Secretários de Governo e de Planejamento Urbano para participarem da Reunião Conjunta das Comissões Permanentes, **no dia 03 de março, (quarta-feira), às 18h00**, no Plenário desta Câmara Municipal, para esclarecimentos a respeito da **Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município nº 001/2021** – que dispõe sobre alteração de dispositivos da Lei Orgânica Municipal relativos à concessão, permissão, autorização e cessão de uso de bens públicos, e dá outras providências. (cópia anexa).

Atenciosamente,

  
VEREADOR AFONSO LOPES DA SILVA  
Presidente



SEGOV

Maurício Pierozzi  
RG nº 34 740 730 4  
Assistente de Gestão Pública  
Secretaria de Governo



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Jaguariúna, 22 de fevereiro de 2021

Ofício nº 0101/2021 - PRE

Ao Senhor

Márcio Gustavo Bernardes Reis

Prefeito Municipal

**Jaguariúna – S.P.**

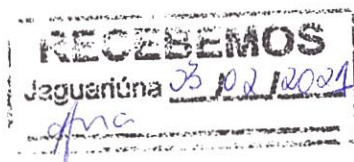
Senhor Prefeito;

Atendendo a solicitação da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação deste Legislativo, convidamos os Secretários de Governo e de Planejamento Urbano para participarem da Reunião Conjunta das Comissões Permanentes, **no dia 24 de fevereiro, (quarta-feira), às 18h00**, no Plenário desta Câmara Municipal, para esclarecimentos a respeito da **Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município nº 001/2021** – que dispõe sobre alteração de dispositivos da Lei Orgânica Municipal relativos à concessão, permissão, autorização e cessão de uso de bens públicos, e dá outras providências. (cópia anexa).

Atenciosamente,

VEREADOR AFONSO LOPES DA SILVA

Presidente





# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município nº 001/2021

**PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES DE  
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA e REDAÇÃO e de ORÇAMENTO, FINANÇAS e  
CONTABILIDADE a Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município nº  
001/2021.**

Autoria: **EXECUTIVO MUNICIPAL**

Relatores: **ILUSTRÍSSIMOS VEREADORES WILLIAM BARBOSA DO  
MORRINHO e FRANCISCO DE SOUZA CAMPOS.**

Parecer: **FAVORÁVEL.**

De iniciativa do Excelentíssimo Prefeito, a Proposta de Emenda à Lei Orgânica apresentada dispõe sobre alteração de dispositivos da Lei Orgânica Municipal relativos à concessão, permissão, autorização e cessão de uso de bens públicos, e dá outras providências.

No mérito, a proposta apresentada modifica as redações dos incisos VII e IX do artigo 63, artigo 113, 125, 126 e 243, todos da Lei Orgânica do Município.

Na Justificativa, o Excelentíssimo Prefeito informa que o projeto visa conferir segurança jurídica às situações de uso de bens públicos por terceiros, à luz da jurisprudência mais atual dos Tribunais Superiores e do estágio de maturidade da matéria na Doutrina nacional.



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município nº 001/2021

Explicou que tramitam diversos procedimentos licitatórios no âmbito do Poder Executivo, os quais visam permitir o uso de bens públicos por terceiros, dentro da estratégia de governo de valorização do patrimônio histórico e turístico local, conferindo visibilidade ao Município num cenário regional.

Ademais, arguiu que o projeto tem por objetivo deixar claro os requisitos para a adoção das figuras da autorização, permissão, concessão e cessão de uso de bens públicos.

No mais, elucidou que a Autorização tem espaço quando se tratar de interesse eminentemente privado, a ser realizada em caráter precário. Evitou-se a fixação de prazo de modo a que não reste configurada a chamada “autorização qualificada” que, nos termos jurisprudenciais, acabam gerando direito a indenização se revogado o ato antes do prazo estipulado. Destacou a ausência da necessidade de autorização legislativa e de procedimento licitatório, justamente por conta do caráter efêmero e precário da situação.

No mesmo sentido, explanou que as figuras da permissão e da concessão de uso, em conformidade com o disposto no artigo 2º da Lei Federal 8.666/93 e nos artigos 19, V, e 117 da Constituição do Estado de São Paulo, demandam procedimento licitatório. Ressaltou que a diferença entre as duas figuras está relacionada ao caráter precário da permissão, em contraposição à estabilidade que decorre da concessão de uso, motivo pelo qual a primeira é outorgada mediante termo e a segunda mediante contrato.



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município nº 001/2021

Por fim, explicou que a cessão de uso de bem público é figura que mais se assemelha a um convênio, na medida em que visa a atender a uma finalidade pública cujo interesse é comum entre as partes. É destinada a ceder o uso de bens municipais a pessoas jurídicas de direito público, pela forma do decreto, não sendo exigida licitação e nem autorização legislativa específica justamente por consubstanciar eminente interesse público.

Ainda, elucidou que em observância ao princípio da simetria, a alteração da redação dos artigos 63, IX, e 113 visam adequar o procedimento para provimento dos cargos e empregos públicos ao disposto no inciso XXV do artigo 84 da Constituição Federal e inciso V do artigo 47 da Constituição do Estado de São Paulo.

Desta forma, com este relatório, compete a essas comissões, reunidas em conjunto, na forma prevista pelo art. 97 do Regimento Interno, exarar parecer sobre a legalidade, conveniência e oportunidade do projeto de lei em epígrafe.

A Proposta de Emenda à Lei Orgânica é destinada a modificar, suprimir ou acrescentar dispositivos à Lei Orgânica do Município, nos termos do artigo 190, do Regimento Interno.

A iniciativa legislativa da matéria está estabelecida no artigo 40 da Lei Orgânica do Município de Jaguariúna, bem como no artigo 191, inciso I, do Regimento Interno, nos seguintes termos:



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município nº 001/2021

*Lei Orgânica:*

*“Art. 40 - A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta:*

*(...)*

*II - do Prefeito Municipal;*

*(...)”*

*Regimento Interno:*

*“Art. 191 - A Câmara apreciará projeto de emenda à Lei Orgânica, desde que:*

*I - apresentada por, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, pelo **Prefeito** ou por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município; (...)*

Quanto ao mérito, não há aparente inconstitucionalidade ou ilegalidade ao projeto apresentado, pelo contrário, a proposta altera dispositivos da Lei Orgânica com o intuito de adequar os institutos da autorização, permissão, concessão e cessão de uso de bens públicos aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais atuais, bem como estabelece a simetria constitucional com a Lei Orgânica do Município referente ao provimento dos cargos e empregos públicos.

Sobre o tema, referente à outorga de uso, considerada como gênero, o respeitável doutrinador Hely Lopes Meirelles, na obra Direito Municipal Brasileira, assevera sobre o tema:



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município nº 001/2021

*“Autorização de uso é o ato negocial, unilateral, discricionário e precário pelo qual a Administração consente na prática de determinada atividade individual incidente sobre um bem público. Não tem formas nem requisitos especiais para sua efetivação, pois visa apenas a atividades transitórias e irrelevantes para o Poder Público,...”*”

O ilustre doutrinador ainda define o instituto da permissão:

*“Permissão de uso é ato negocial, unilateral, discricionário e precário através do qual a Administração faculta ao particular a utilização individual de determinado bem público. Como ato negocial, a permissão pode ser com ou sem condições, gratuita ou remunerada, por tempo certo ou indeterminado, conforme o estabelecido no termo próprio, mas sempre modificável e revogável unilateralmente pela Administração quando o interesse público o exigir, dados sua natureza precária e o poder discricionário do permitente para consentir e retirar o uso especial do bem público. A revogação, faz-se, em geral, sem indenização, salvo se em contrário se dispuser, pois a regra é a revogabilidade sem ônus para a Administração. O ato da revogação deve ser idêntico ao do deferimento da permissão e atender às condições nele previstas. A permissão enquanto vigente, assegura ao permissionário o uso especial e individual do bem público conforme fixado pela Administração e gera direitos subjetivos defensáveis pelas vias judiciais, inclusive ações possessórias para proteger a utilização na forma permitida. Via de regra, a permissão não confere exclusividade de uso, que é apanágio da concessão, mas excepcionalmente pode ser outorgada com privatividade sobre outros interessados, desde que tal privilégio conste de cláusula expressa e encontre justificativa legal.*

*Qualquer bem municipal admite permissão de uso especial a particular, desde que a utilização seja também de interesse da coletividade que irá fruir de certas vantagens desse uso, que se assemelha a um*



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município nº 001/2021

*serviço de utilidade pública, tal qual ocorre com as bancas de jornais em praças, os vestiários em praias e outras instalações particulares convenientes em logradouros públicos...”*

E o ilustre doutrinador conclui que deve ser sempre precedida de licitação.

No mais, sobre a concessão elucidada:

*“Concessão de uso de bem público é o contrato administrativo pelo qual o Poder Público atribui a utilização exclusiva de bem de seu domínio a um particular, para que o explore por sua conta e risco, segundo sua destinação específica. O que caracteriza a concessão de uso e a distingue dos institutos assemelhados – autorização e permissão de uso – é o caráter contratual e estável da utilização do bem público, para que o particular concessionário o explore consoante sua destinação final e nas condições convencionadas com a Administração concedente”. O autor explica que deve ser precedida de autorização legal e de licitação.”*

Sobre o tema, o doutrinador ainda prossegue:

*“Tal contrato confere ao concessionário um direito pessoal de uso especial do bem público concedido, privativo e intransferível sem prévio consentimento da Administração, pois é realizado intuitu personae, embora admita fins lucrativos”.*

O autor explica que a concessão também admite a rescisão antecipada, mas mediante a composição dos prejuízos e motivação relevante para tanto.





# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município nº 001/2021

Verifica-se, portanto, que o a Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 001/2021 é legal, conveniente e oportuna.

Porém, por se tratar de Proposta de Emenda à Lei Orgânica, necessária é a aprovação da votação em dois turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias e aprovação por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, e se aprovada, promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, consoante disposto no artigo 40, §§1º e 2º da Lei Orgânica Municipal.

Diante do exposto, a Proposta de Emenda à Lei Orgânica em epígrafe está apta a ser apreciada pelo egrégio Plenário, sendo favorável o Parecer das Comissões Permanentes.

Câmara Municipal de Jaguariúna, 02 de março de 2021.

Pela Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação:

  
**VEREADOR WILLIAN BARBOSA DO MORRINHO**  
Presidente - Relator



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município nº 001/2021

*Rodrigo Reis de Souza*  
**VEREADOR RODRIGO REIS DE SOUZA**  
Vice-Presidente

*Cristiano José Ceccon*  
**VEREADOR CRISTIANO JOSÉ CECCON**  
Secretário

Pela Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade:

*Erivelton Marcos Proêncio*  
**VEREADOR ERIVELNTON MARCOS PROÊNCIO**  
Presidente

*Ana Paula Espina de Souza Muniz*  
**VEREADORA ANA PAULA ESPINA DE SOUZA MUNIZ**  
Vice – Presidente

*Francisco de Souza Campos*  
**VEREADOR FRANCISCO DE SOUZA CAMPOS**  
Secretário - Relator

LIDO EM SESSÃO  
DE *07/07/2021*  
PRESIDENTE



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Ao Egrégio Plenário da Câmara Municipal de Jaguariúna

## REQUERIMENTO

Com fundamento no art. 229 e seu parágrafo único, do Regimento Interno, venho **REQUERER VISTA POR UMA SESSÃO ORDINÁRIA** da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 001/2021, que dispõe sobre alteração de dispositivos da Lei Orgânica Municipal relativos à concessão, permissão, autorização e cessão de uso de bens públicos, e dá outras providências, a fim de permitir discussão mais aprofundada do projeto.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Câmara Municipal de Jaguariúna, 02 de março de 2021.

**VEREADOR WALTER LUIS TOZZI DE CAMARGO**

DO EM SESSÃO

03/03/2021

PRÉSIDENTE

**APROVADO**

Favoráveis

Contrários

Abstenções

02/03/2021

PRÉSIDENTE



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



## REQUERIMENTO DE ADIAMENTO DE DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

Com fundamento nos artigos 161, inciso II e 162, combinados com os artigos 230 e 244 e seus parágrafos, todos do Regimento Interno, venho **REQUERER ADIAMENTO DAS DISCUSSÕES E VOTAÇÕES** dos **Projetos: Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2021** (*que dispõe sobre a alteração de dispositivos da Lei Orgânica Municipal relativa à concessão, permissão, autorização e cessão de uso de bens públicos*) e **Projeto de Lei nº 005/2021** (*que Institui o Programa de Parcerias Público-Privadas, bem como dispõe sobre normas para licitação e contratação de parcerias público privadas no âmbito do Município de Jaguariúna*) e da, por 02 (duas) Sessões Ordinárias, para discussões e votações, na Sessão Ordinária do dia 06 de abril de 2021..

Termos em que,

Pede deferimento.

<b>PROTOCOLO</b>	
Nº de Ordem	514
Fls. Nº	416 Livro Nº 41
	09/03/2021
	SECRETÁRIA

Câmara Municipal de Jaguariúna, 09 de março de 2021.

**VEREADOR WALTER LUÍS TOZZI DE CAMARGO**

LIDO EM SESSÃO  
DE 09/03/2021  
  
PRESIDENTE

<b>APROVADO</b>	
Favoráveis	11
Contrários	
Abstenções	
09/03/2021	 PRESIDENTE



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



## EMENDA SUPRESSIVA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01/2021.

Art. 1º Suprime o Inciso VII e renumera os demais, do Art. 113, do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2021, que “Dispõe sobre a alteração de dispositivos da Lei Orgânica Municipal relativa à concessão, permissão, autorização e cessão de uso de bens públicos, e dá outras providências”.

“Art. 113 (...)

VII – cessão de uso dos bens municipais

Câmara Municipal de Jaguariúna, 16 de março de 2021.

Rodrigo Reis de Souza

Luiz Antonio Souza Olimpo  
Wanderley Teodoro Lima

<b>PROTOCOLO</b>	
Nº de Ordem	641
Fls. Nº	05 + Livro Nº 041
	05/04/2021
	Danieli Secretária

LIDO EM SESSÃO	
DE	06/04/2021
<b>REJEITADO</b>	
PRESIDENTE	Favoráveis 04
	Contrários 09
	Abstenções —
	06/04/2021
	Presidente



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



## JUSTIFICATIVA

A cessão de uso dos bens municipais, quando direcionado à órgãos da própria administração municipal, por se tratar de ato ordinário, não requer a expedição de decreto, e quando direcionado à outra entidade ou pessoa estranha à administração municipal, demanda-se também autorização legislativa.

Câmara Municipal de Jaguariúna, 16 de março de 2021.

Rodrigo Reis de Souza

Francisco Souza Amorim

Wanderley  
Teodoro Filho



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



## EMENDA SUBSTITUTIVA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01/2021.

Art. 1º Altera o Inciso IV, do Art. 126, do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2021, que “Dispõe sobre a alteração de dispositivos da Lei Orgânica Municipal relativa à concessão, permissão, autorização e cessão de uso de bens públicos, e dá outras providências”.

“Art. 126 (...)

IV – Cessão, quando se tratar de pessoa jurídica de direito público ou órgão que a componha, em caráter precário e gratuito, para atendimento de interesse eminentemente público, mediante autorização legislativa quando se tratar de outra entidade ou pessoa estranha à administração municipal.

Câmara Municipal de Jaguariúna, 16 de março de 2021.

Rodrigo Reis de Souza

Francisco Souza Campos  
Wanderley

**PROTOCOLO**  
 Nº de Ordem 642  
 Fls. Nº 057 Livro Nº 041  
05/04/2021 Daniel  
 Secretária

LIDO EM SESSÃO  
 DE 06/04/2021  
 PRESIDENTE

REJEITADO	
Favoráveis	04
Contrários	09
Abstenções	-
<u>06/04/2021</u>	Presidente



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



## JUSTIFICATIVA

Nesta emenda em questão, reforçamos a necessidade de que passe pelo legislativo municipal a autorização de cessão de uso de bens públicos, quando se tratar de outra entidade ou pessoa estranha à administração municipal, conforme leciona abaixo, Hely Lopes Meirelles:

Nesse ínterim, leciona MEIRELLES (p. 265. 2021):

“A cessão de uso entre órgãos da mesma entidade – como, por exemplo, entre Secretárias do mesmo Município – não exige autorização legislativa e faz por simples termo e anotação cadastral, pois é ato ordinário de administração através do qual o Executivo distribui seus bens entre suas repartições para melhor atendimento do serviço. Quando, porém, a cessão é para outra entidade, necessária se torna lei autorizativa da Câmara para legitimar essa transferência de posse (não de domínio) do bem municipal e estabelecer as condições em que o referido prefeito pode fazê-la. Em qualquer hipótese, a cessão de uso é ato administrativo interno, que não opera a transferência da propriedade, e por isso mesmo dispensa registros internos”.

Câmara Municipal de Jaguariúna, 16 de março de 2021.

Rodrigo Luiz de Souza



## PODER LEGISLATIVO DE JAGUARIÚNA

### EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 019

**Autoria: Poder Executivo Municipal**

*Dispõe sobre alteração de dispositivos da Lei Orgânica Municipal relativos à concessão, permissão, autorização e cessão de uso de bens públicos, e dá outras providências.*

A Mesa da Câmara Municipal de Jaguariúna, Estado de São Paulo, etc.

FAZ SABER que a Câmara aprovou a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município:

Art. 1º Os incisos VII e IX do artigo 63 da Lei Orgânica Municipal passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 63. (...)”

VII – conceder, permitir, autorizar ou ceder o uso de bens municipais por terceiros.

(...)

IX – prover e extinguir os cargos e empregos públicos, na forma da lei;”

Art. 2º O artigo 113 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 113. Compete ao Prefeito expedir Decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

I – regulamentação de lei;

II – instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;

III – regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;

IV – abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;

V – declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;

VI – aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;

VII – cessão de uso dos bens municipais;

VIII – medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IX – normas de efeitos externos, não privativos da lei; e

X – fixação e alteração de preços.”

Art. 3º O artigo 125 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 125. É proibida a doação e a venda de qualquer fração de parques, praças, jardins ou largos públicos, observado o disposto no artigo seguinte.”

Art. 4º O artigo 126 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 126. Os bens do Município de Jaguariúna destinar-se-ão prioritariamente ao uso público, respeitadas as normas de proteção ao meio ambiente, ao patrimônio histórico, cultural, arquitetônico e paisagístico, e garantido o interesse social.

§ 1º O uso de bens municipais por terceiros será realizado mediante:

I – autorização, em caráter precário, para atendimento de interesse predominantemente privado, desde que não acarrete prejuízo ao interesse público e mediante o pagamento de preço público;

II – permissão, em caráter precário, com exclusividade, pelo prazo que for fixado no edital da licitação na modalidade concorrência, prorrogável uma única vez por até igual período, a critério da Administração, para atendimento de interesse predominantemente público e mediante termo de outorga;

III – concessão, com exclusividade, pelo prazo que for fixado na lei específica que conceder o uso do bem, prorrogável uma única vez por até igual período, a critério da Administração, para atendimento de interesse predominantemente público, mediante contrato;

IV – cessão, quando se tratar de pessoa jurídica de direito público ou órgão que a componha, em caráter precário e gratuito, prorrogável a critério da Administração, para atendimento de interesse eminentemente público e mediante decreto.

§ 2º As hipóteses dos incisos II e III do § 1º dependerão de licitação na modalidade concorrência.

§ 3º É proibido o uso, por terceiros, de bens públicos classificados como de uso especial pelo Código Civil vigente ou por lei que venha a substituí-lo, ressalvado o disposto no inciso IV do § 1º deste artigo e no artigo 128.”

Art. 5º O artigo 243 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

Emenda à Lei Orgânica nº 019

“Art. 243. O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da lei, sendo que as amadoristas e colegiais terão prioridade de uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município, observado o disposto no artigo 126.”

Art. 6º Esta Emenda à Lei Orgânica do Município entrará em vigor na data de sua publicação.

Mesa da Câmara Municipal de Jaguariúna, 22 de abril de 2021.

VEREADOR AFONSO LOPES DA SILVA

Presidente

VEREADOR SILVIO LUIZ TELLES DE MENEZES



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



## **EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 019**

Autoria: Poder Executivo Municipal

Dispõe sobre alteração de dispositivos da Lei Orgânica Municipal relativos à concessão, permissão, autorização e cessão de uso de bens públicos, e dá outras providências.

A Mesa da Câmara Municipal de Jaguariúna, Estado de São Paulo, etc.  
FAZ SABER que a Câmara aprovou a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município:

Art. 1º Os incisos VII e IX do artigo 63 da Lei Orgânica Municipal passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 63. (...)

VII – conceder, permitir, autorizar ou ceder o uso de bens municipais por terceiros.

(...)

IX – prover e extinguir os cargos e empregos públicos, na forma da lei;”

Art. 2º O artigo 113 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 113. Compete ao Prefeito expedir Decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

I – regulamentação de lei;

II – instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;

III – regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;

IV – abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;

V – declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;

VI – aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;

VII – cessão de uso dos bens municipais;

VIII – medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento

Integrado;



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



IX – normas de efeitos externos, não privativos da lei; e

X – fixação e alteração de preços.”

Art. 3º O artigo 125 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 125. É proibida a doação e a venda de qualquer fração de parques, praças, jardins ou largos públicos, observado o disposto no artigo seguinte.”

Art. 4º O artigo 126 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 126. Os bens do Município de Jaguariúna destinar-se-ão prioritariamente ao uso público, respeitadas as normas de proteção ao meio ambiente, ao patrimônio histórico, cultural, arquitetônico e paisagístico, e garantido o interesse social.

§ 1º O uso de bens municipais por terceiros será realizado mediante:

I – autorização, em caráter precário, para atendimento de interesse predominantemente privado, desde que não acarrete prejuízo ao interesse público e mediante o pagamento de preço público;

II – permissão, em caráter precário, com exclusividade, pelo prazo que for fixado no edital da licitação na modalidade concorrência, prorrogável uma única vez por até igual período, a critério da Administração, para atendimento de interesse predominantemente público e mediante termo de outorga;

III – concessão, com exclusividade, pelo prazo que for fixado na lei específica que conceder o uso do bem, prorrogável uma única vez por até igual período, a critério da Administração, para atendimento de interesse predominantemente público, mediante contrato;

IV – cessão, quando se tratar de pessoa jurídica de direito público ou órgão que a componha, em caráter precário e gratuito, prorrogável a critério da Administração, para atendimento de interesse eminentemente público e mediante decreto.

§ 2º As hipóteses dos incisos II e III do § 1º dependerão de licitação na modalidade concorrência.

§ 3º É proibido o uso, por terceiros, de bens públicos classificados como de uso especial pelo Código Civil vigente ou por lei que venha a substituí-lo, ressalvado o disposto no inciso IV do § 1º deste artigo e no artigo 128.”

Art. 5º O artigo 243 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



“Art. 243. O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoras, nos termos da lei, sendo que as amadoras e colegiais terão prioridade de uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município, observado o disposto no artigo 126.”

Art. 6º Esta Emenda à Lei Orgânica do Município entrará em vigor na data de sua publicação.

Mesa da Câmara Municipal de Jaguariúna, 22 de abril de 2021.

  
**VEREADOR AFONSO LOPES DA SILVA**  
Presidente

  
**VEREADOR SILVIO LUIZ TELLES DE MENEZES**  
Vice Presidente

  
**VEREADORA ANA PAULA ESPINA DE SOUZA MUNIZ**  
Primeira Secretária

  
**VEREADOR CRISTIANO JOSÉ CECCON**  
Segundo Secretário

Registrado na Secretaria e afixado na mesma data no quadro de avisos da portaria da Câmara Municipal.

  
Creusa Aparecida Gomes  
Diretora Geral



## PODER LEGISLATIVO DE JAGUARIÚNA

### EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 019

#### Autoria: Poder Executivo Municipal

*Dispõe sobre alteração de dispositivos da Lei Orgânica Municipal relativos à concessão, permissão, autorização e cessão de uso de bens públicos, e dá outras providências.*

A Mesa da Câmara Municipal de Jaguariúna, Estado de São Paulo, etc.

FAZ SABER que a Câmara aprovou a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município:

Art. 1º Os incisos VII e IX do artigo 63 da Lei Orgânica Municipal passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 63. (...)”

VII – conceder, permitir, autorizar ou ceder o uso de bens municipais por terceiros.

(...)

IX – prover e extinguir os cargos e empregos públicos, na forma da lei;”

Art. 2º O artigo 113 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 113. Compete ao Prefeito expedir Decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

I – regulamentação de lei;

II – instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;

III – regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;

IV – abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;

V – declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;

VI – aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;

VII – cessão de uso dos bens municipais;

VIII – medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IX – normas de efeitos externos, não privativos da lei; e

X – fixação e alteração de preços.”

Art. 3º O artigo 125 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 125. É proibida a doação e a venda de qualquer fração de parques, praças, jardins ou largos públicos, observado o disposto no artigo seguinte.”

Art. 4º O artigo 126 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 126. Os bens do Município de Jaguariúna destinam-se prioritariamente ao uso público, respeitadas as normas de proteção ao meio ambiente, ao patrimônio histórico, cultural, arquitetônico e paisagístico, e garantido o interesse social.

§ 1º O uso de bens municipais por terceiros será realizado mediante:

I – autorização, em caráter precário, para atendimento de interesse predominantemente privado, desde que não acarrete prejuízo ao interesse público e mediante o pagamento de preço público;

II – permissão, em caráter precário, com exclusividade, pelo prazo que for fixado no edital da licitação na modalidade concorrência, prorrogável uma única vez por até igual período, a critério da Administração, para atendimento de interesse predominantemente público e mediante termo de outorga;

III – concessão, com exclusividade, pelo prazo que for fixado na lei específica que conceder o uso do bem, prorrogável uma única vez por até igual período, a critério da Administração, para atendimento de interesse predominantemente público, mediante contrato;

IV – cessão, quando se tratar de pessoa jurídica de direito público ou órgão que a componha, em caráter precário e gratuito, prorrogável a critério da Administração, para atendimento de interesse eminentemente público e mediante decreto.

§ 2º As hipóteses dos incisos II e III do § 1º dependerão de licitação na modalidade concorrência.

§ 3º É proibido o uso, por terceiros, de bens públicos classificados como de uso especial pelo Código Civil vigente ou por lei que venha a substituí-lo, ressalvado o disposto no inciso IV do § 1º deste artigo e no artigo 128.”

Art. 5º O artigo 243 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

Emenda à Lei Orgânica nº 019

“Art. 243. O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoras, nos termos da lei, sendo que as amadoras e colegiais terão prioridade de uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município, observado o disposto no artigo 126.”

Art. 6º Esta Emenda à Lei Orgânica do Município entrará em vigor na data de sua publicação.

Mesa da Câmara Municipal de Jaguariúna, 22 de abril de 2021.

VEREADOR AFONSO LOPES DA SILVA

Presidente

VEREADOR SILVIO LUIZ TELLES DE MENEZES



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Jaguariúna, 22 de abril de 2021

Ofício PRE nº 0180/2021

Senhor Prefeito

Passamos às mãos de Vossa Excelência para conhecimento e arquivo a *Emenda à Lei Orgânica nº 019, de iniciativa desse Executivo, que dispõe sobre alteração de dispositivos da Lei Orgânica Municipal relativos à concessão, permissão, autorização e cessão de uso de bens públicos, e dá outras providências*, a qual foi aprovada por esta Casa de Leis, em 1ª Discussão, por 10 votos favoráveis e 03 contrários dos Srs. Francisco de Souza Campos, Rodrigo Reis de Souza e Wanderley Teodoro Filho; Em 2ª Discussão, por 09 votos favoráveis e 04 contrários dos Srs. Francisco de Souza Campos, José Alaercio de Toledo Lima Junior, Rodrigo Reis de Souza e Wanderley Teodoro Filho, em Sessões Ordinárias respectivamente aos 06 e 20 de abril de 2021.

Referida Emenda a Lei Orgânica foi promulgada em 22 de abril de 2021

Atenciosamente.

  
VEREADOR AFONSO LOPES DA SILVA  
Presidente

À Sua Excelência o Senhor  
Márcio Gustavo Bernardes Reis  
Prefeito Municipal  
**Jaguariúna – S.P.**